



**GOVERNO DO ESTADO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Raimundo Queiroz Barroso		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Anário Queiroz Barroso Neto, mediante estudos de recuperação, em regime especial.		
<b>RELATOR(A):</b> Francisco de Assis Mendes Góes		
<b>SPU Nº</b> 00045063-4	<b>PARECER Nº</b> 0725/2000	<b>APROVADO EM</b> 08.08.2000

## **I - RELATÓRIO**

Raimundo Queiroz Barroso, residente à Rua A, nº 209, Conjunto Dom Lustosa, requer a este Conselho autorização para o Colégio da Polícia Militar realizar, em regime especial, avaliação em Física, disciplina da 3ª série do ensino médio, na qual seu filho, Anário Queiroz Barroso Neto, no ano letivo de 1999, não logrou aprovação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

De conformidade com a letra "c", inciso II, do art. 24 da Lei Nº 9394/96, existe a "obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos". Como no histórico escolar do aluno, em referência, não há registro do cumprimento dessa obrigatoriedade, por parte da escola, não obstante a constatação do baixo rendimento escolar do aluno, que resultou na sua reprovação, a solução para o ocorrido é a realização, em época especial, de estudos de recuperação em Física, num período não inferior a 30 dias, ao final do qual o interessado será submetido à avaliação dessa aprendizagem.



**GOVERNO DO ESTADO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Cont./ Parecer Nº 0725/2000

**III - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, o voto é no sentido de autorizar a regularização da vida escolar de Anário Queiroz Barroso Neto, mediante estudos de recuperação em Física, da 3ª série do ensino médio, a serem realizados, em regime especial, num período não inferior a 30 dias, ao final do qual será feita avaliação desses estudos. Para registro, a Escola deverá, no espaço do histórico escolar do aluno reservado às observações, anotar o teor deste Parecer que autoriza tal procedimento.

É o parecer.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2000.

Francisco de Assis Mendes Góes  
Relator

PARECER Nº 0725 / 2000  
SPU Nº 00045063-4  
APROVADO EM: 08.08.2000

Jorgelito Cals de Oliveira  
Presidente da Câmara

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC